



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA SESSÃO: 10/04/2018

61 TC-003917/989/16

Prefeitura Municipal: Indiana.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Celeide Aparecida Floriano.

Advogado(s): Adriano Gimenez Stuani (OAB/SP nº 137.768) e Francesca de Toledo Stuani (OAB/SP nº 205.880).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA**.

1.2. A fiscalização foi precedida do acompanhamento anual pela Unidade Regional de Presidente Prudente – UR/05, que na conclusão de seu relatório (*Evento. 54.28*) apontou falhas nos seguintes tópicos:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- ✓ *Os recursos da dotação “Assistência à Criança e ao Adolescente” foram aplicados sobretudo para compra de merenda, em desacordo com o estatuto da criança e do adolescente (ECA);*
- ✓ *O Município não editou o Plano de Saneamento Básico;*
- ✓ *O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.*

A.2. CONTROLE INTERNO

- ✓ *O responsável pelo Controle Interno foi nomeado em 26/04/2016, não sendo elaborado o relatório do controle interno referente ao primeiro quadrimestre.*

A.3. ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2016

- ✓ *A análise da disponibilidade de recursos pedagógicos nas escolas e a garantia de oportunidades de formação continuada e desenvolvimento profissional para os professores e demais membros da equipe de gestão escolar ficou prejudicada, visto que os questio-*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



nários fornecidos pelo Sistema APG não foram concluídos e as informações não foram geradas pelo sistema.

- ✓ *Quanto às condições das instalações prediais, verificamos que as duas escolas necessitam de adequações e reformas.*

A.4. ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2016:

- ✓ *Falhas e/ou oportunidades de melhorias no componente “controle vetorial” do programa municipal de controle da dengue relativas a execução das atividades rotineiras e estrutura.*

A.5. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – TRANSPARÊNCIA

- ✓ *As falhas encontradas foram parcialmente solucionadas.*

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ *Excessiva abertura de créditos adicionais demonstrando falhas no planejamento e na priorização da programação das ações, com afronta ao artigo 1º, §1º, da LRF.*

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- ✓ *A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.*

B.1.6. DÍVIDA ATIVA

- ✓ *Não estão sendo tomadas as devidas providências pela Origem para cobrança da dívida ativa não tributária.*

B.3.1.2 DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- ✓ *A remuneração do Magistério não se encontra de acordo com o Piso Nacional;*
- ✓ *O município não atingiu a meta projetada do IDEB, no ano de 2015, em relação à 4ª série / 5º ano.*

B.3.3.1 ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- ✓ *O Município não assumiu os ativos da iluminação pública;*
- ✓ *Falhas na contabilização dos créditos;*
- ✓ *Divergências entre o saldo financeiro e os constantes nos registros contábeis referentes à CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.*

B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL

- ✓ *Falta de controle adequado dos gastos com combustível.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



B.6.1. TESOURARIA

- ✓ Restou uma conta sem ser conciliada.

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- ✓ O Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ Falhas nas informações geradas pela Origem encaminhadas ao sistema AUDESP.
- ✓

D.3. PESSOAL

- ✓ As falhas apontadas no relatório do 1º Quadrimestre, relatadas nos itens D.3.1.1. CARGOS EM COMISSÃO SEM ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO e D.3.1.2. FALTA DA ESCOLARIDADE EXIGIDA PARA EXERCÍCIO DO CARGO E DE QUALIFICAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO, permanecem em situação idêntica.
- ✓ Falhas constatadas no item D.3.2. ADIANTAMENTOS SALARIAIS do Relatório do primeiro quadrimestre de 2016.

D.3.2. PAGAMENTO IRREGULAR DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- ✓ Pagamento de adicional insalubridade a servidores ocupantes de cargos com insalubridade descaracterizada ou não caracterizada pelo Laudo Pericial.

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ Foi formalizado processo próprio para acompanhamento do Controle de Prazos das Resoluções e Instruções (eTC-11560.989.16-2);
- ✓ Atendimento parcial das recomendações desta Corte de Contas.

E.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS

- ✓ Não atendimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (*Eventos 59.1 e 62.1*), o responsável apresentou esclarecimentos (*Evento 80*).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (*Evento 91*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em sentido contrário, o D. Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (*Evento 96*), devido a excessivas alterações orçamentárias, déficit financeiro, baixo índice de liquidez e de recuperação de créditos inscritos em dívida ativa, precário controle das despesas com combustíveis e manutenção de cargos comissionados sem características de direção, chefia ou assessoramento.

Propôs, ainda, recomendações relativas aos itens A.1, A.2, A.3, A.4, A.5, B.3.1.2, B.3.3.1, B.6.1, C.2.4 e D.3.2.

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

Manifestando-se nos termos do art. 213 do Regimento Interno, a **Secretaria-Diretoria Geral** opinou pela emissão de **parecer favorável** (*Evento 100*).

1.7. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGMT/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i- Educ	i- Saúde	i- Planej	i- Fiscal	i- Amb	i- Cidade	i-Gov-TI	IEGM
2014	B	B	C+	C+	C	C	C+	C+
2015	C+	B	B+	C+	C	C	C	C+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2016	C+	B	B+	B	C	C	C	C+
------	----	---	----	---	---	---	---	----

Os dados do quadro indicam que o município se manteve estável na nota geral do IEGM (C+), demonstrando que o Município ainda encontra-se em fase de adequação da gestão pública.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da **Prefeitura Municipal de Indiana**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	<i>Superávit de 9,20%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	30,01%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	65,74%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	16,49%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	51,13%	<i>Máximo: 54%</i>

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município depositou os precatórios judiciais.

2.4. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, a instrução processual revela equilíbrio das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



O município registrou superávit na execução orçamentária de R\$1.525.750,74, correspondente a 9,20%, que combinado com as variações ativas e passivas do exercício reduziu o déficit financeiro vindo do ano anterior de R\$1.984.343,07 para R\$479.607,29, valor inferior a um mês de arrecadação¹, portanto dentro do limite usualmente aceito por esta Corte de Contas.

Igualmente pode ser relevada a falta de liquidez frente aos compromissos de curto prazo, tendo em vista a expressiva redução do passivo financeiro.

Corroboram para o juízo favorável às contas o resultado econômico positivo, a elevação do saldo patrimonial, a redução da dívida de longo prazo e os investimentos realizados na ordem de 9,31% da Receita Corrente Líquida, valor bem acima da média dos municípios paulistas².

Contudo, com relação à dívida ativa, em vista do elevado aumento do saldo, é importante que o Executivo de Indiana melhore a eficiência na cobrança dos créditos, para isso adotando cobranças administrativas, protesto de CDA ou qualquer outro método indicado pela cartilha do TJ-SP³, para facilitar o pagamento e aumentar a arrecadação dos valores inscritos, medidas que ficam aqui **recomendadas**.

Também deve a Origem atentar para os elevados patamares atingidos pelas alterações orçamentárias, correspondentes a 37,19% da despesa inicial fixada, efetuadas por meio de abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, o que evidencia a necessidade de melhorias na execução do planejamento das peças orçamentárias.

Ressalto que, embora tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, recomendando que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário, conforme disposto no Comunicado SDG nº 29/2010.

Finalmente, cumpre **recomendar** à Origem a permanente adoção de medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente

¹ RCL = R\$15.333.240,43 / 12 = R\$1.277.770,03 / mês

² A média de investimento dos Municípios Paulistas no exercício de 2016 foi de 6,93% da RCL (Fonte: AUDESP)

³ <http://www.tjsp.jus.br/download/geraisintranet/spi/cartilhaparaexecucoesfiscaismunicipais.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



quanto à necessidade de esforços objetivando reduzir o passivo de curto e longo prazo.

2.5 PESSOAL

A Fiscalização constatou que o Chefe de Gabinete não possui a escolaridade exigida pelo Decreto Municipal nº 688/2010 para ocupar o cargo, vez que a exigência para ocupação do referido cargo é o Ensino Superior Completo e seu ocupante possui apenas o Ensino Médio Incompleto.

A Prefeitura acredita ter sanado o problema através da publicação do Decreto Municipal nº 11/2017, que alterou a escolaridade requerida para Ensino Fundamental Incompleto.

Não assiste razão à Prefeitura. Primeiro porque as atribuições dos cargos devem estar definidas em Lei em sentido estrito, com o crivo do Poder Legislativo, e não em simples decreto do Executivo. E segundo porque o nível fundamental não é compatível com o cargo de chefia, sobretudo se incompleto.

A esse respeito cumpre salientar que os cargos comissionados, conforme delimitados pela Constituição em seu art. 37, V, possuem natureza complexa, exigindo de seus ocupantes conhecimentos técnicos específicos em uma determinada área de atuação. Assim o entendimento da Corte de Contas é que referidos cargos devem ser preenchidos por servidores que possuam formação em nível compatível com as atribuições⁴.

Ainda sobre os cargos comissionados, a Fiscalização constatou a existência de cargos em comissão que não possuem atribuições de direção, chefia ou assessoramento, como exigido no artigo 37, V, da Constituição Federal.

O Decreto Municipal nº 688/2010, que definiu as atribuições desses cargos comissionados, evidencia que são tarefas rotineiras e de natureza eminentemente técnicas, que independem de qualquer relação de confiança com o gestor.

Trata-se de fato comumente observado nos órgãos jurisdicionados, e que tem sido objeto de crítica e recomendação por este Tribunal de Contas há muito tempo.

⁴ Comunicado SDG nº 32/2015 (Item 08)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Aliás, a jurisprudência consolidada nesta Corte converge com o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a exemplo da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2113763-57.2014.8.26.0000⁵:

Anota-se, para constar, que **a simples denominação de cargos públicos como sendo de direção, chefia ou assessoria, por si só, não justifica a dispensa do concurso público**, uma vez que *“a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso”* (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 18ª ed, São Paulo, p. 378).

[...]

Este C. Órgão Especial tem reiteradamente decidido nesse sentido, com destaque para o julgamento da ADIN nº 0260051-76.2012.8.26.0000, Rel. Caetano Lagrasta, j. 05/06/2015, quando questão semelhante foi definida nos seguintes termos:

*“Os cargos de provimento em comissão, da Lei Municipal atacada, foram criados para o exercício de **funções estritamente burocráticas, técnicas ou profissionais, de funções rotineiras, próprias dos cargos de provimento efetivo e, por isso, nos termos do art. 115, II, da CE, devem ser preenchidos por concurso público** de provas, ou de provas e títulos, especialmente **porque não exigem de seu ocupante nenhuma relação especial de fidelidade ou de confiança com a autoridade nomeante**. Vale dizer, ainda que haja contato direto com o agente político ou autoridade, não são cargos em comissão.*

Sobre esse aspecto, conveniente destacar que os cargos em comissão devem ter suas atribuições fixadas em ato normativo próprio e só devem ser utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

⁵ Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. DJE: 25.02.15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Destacando que o simples fato de constar da nomenclatura os termos “chefe”, “diretor” ou “assessor” seguramente não legitima os aludidos cargos, que devem ter suas atribuições compatíveis com chefia, direção ou assessoramento, definidas em ato normativo próprio, conforme exigido pelo mencionado dispositivo constitucional.

Ante o exposto, **determino** que Executivo de Indiana se ajuste ao teor do mencionado dispositivo constitucional, e das decisões convergentes desta Corte, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal, e promova a revisão da mencionada legislação nos moldes estabelecidos pelo artigo 37, II e V da Carta Magna.

Prosseguindo, merece reprimenda a concessão de adiantamentos salariais a servidores municipais sem a edição de Lei regulamentadora. Creio que tal prática vai de encontro ao rito ordinário da despesa pública, determinado na Lei Federal nº 4.320/64, em que só é possível o pagamento após a liquidação, ou seja, após a efetiva prestação do serviço.

As remunerações pagas aos servidores públicos devem obedecer a esse rito, mesmo que a relação de trabalho desses servidores seja regida pela CLT, pois aqui estamos nos referindo aos servidores no sentido amplo da Administração Pública, incluindo agentes políticos, empregados, servidores efetivos e comissionados.

A rigor, seria possível o pagamento da remuneração em períodos menores do que 30 (trinta) dias, como por exemplo, os adiantamentos quinzenais, porque atendida a regra geral do pagamento após a prestação do serviço. Mas para isso seria necessária a edição de Lei regulamentadora da matéria, abrangendo todos os setores da Administração, sem benefício de alguns servidores em detrimento de outros.

No caso do Município de Indiana, a Fiscalização identificou adiantamentos realizados a três servidores, caracterizando empréstimo pessoal que o Executivo não estava autorizado a realizar. Agrava a situação o fato de não ter sido comprovada a quitação desses adiantamentos, porque que não foram posteriormente descontados da folha de pagamento dos servidores.

O valor dos adiantamentos (R\$3.849,75) não justifica a análise apartada em autos próprios. Contudo, **determino** ao Executivo de Indiana que promova à quitação dos referidos débitos e cesse a concessão de adiantamentos sem que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



haja Lei regulamentando essa prática, informando a este Tribunal, em 90 (noventa) dias, as medidas adotadas, inclusive para reaver o valor de R\$3.849,75.

Por fim, atinente aos adicionais de insalubridade pagos indevidamente, a Prefeitura informa que regularizou a situação, fato que deverá ser comprovado pela Fiscalização em roteiro futuro.

2.6. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Os exames da fiscalização revelaram que a Prefeitura Municipal de Indiana atende parcialmente as Leis de Transparência e Acesso à Informação.

Alerto o gestor que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, *caput* e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Ante o exposto, considerando que a Origem anunciou que firmou Termo de Conciliação com o Ministério Público Federal, **determino** que a equipe de fiscalização as verifique no próximo roteiro de inspeção “*in loco*”.

2.7. DEMAIS APONTAMENTOS

No que se refere às vedações de último ano de mandato, verifico no quadro elaborado pela Fiscalização que a iliquidez em 31/12 diminuiu em relação à 30.04, indicando que os compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres contavam com cobertura de caixa. Assim, conforme entendimento pacífico dessa Corte, atendido o art. 42 da LRF, motivo pelo qual afasto o apontamento.

As demais falhas tratadas nos itens *A.1 – Planejamento das Políticas Públicas, A.2 – Controle Interno, A.3 – Acompanhamento do Ensino, A.4 – Acompanhamento da Saúde, B.3.1.1 – Iluminação Pública, B.3.1.2 – Demais Aspectos Relacionados à Educação, B.5.3.1 – Gasto Com Combustível, B.6.1 – Tesouraria, C.2.4 – Execução Dos Serviços De Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos, D.2 – Fidedignidade dos Dados Enviados ao Sistema Audesp*, podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



próximo roteiro de inspeção *"in loco"*.

2.8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, **recomendando-lhe** que:

- Mantenha o permanente equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e envide esforços objetivando reduzir os passivos de curto e longo prazo;
- Aperfeiçoe o planejamento, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, realizando-as sempre com prévia autorização legislativa, conforme orientações contidas nos Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015;
- Aprimore a cobrança de dívida ativa, visando o aumento da arrecadação;
- Regularize a situação dos cargos comissionados, nos exatos termos do artigo 37, II e V, da Constituição Federal (*determinação*);
- Cesse a concessão de adiantamentos a servidores bem que como promova a quitação dos adiantamentos já efetuados (*determinação*);
- Adote medidas objetivando não reincidir nas falhas apontadas nos itens A.1 – *Planejamento das Políticas Públicas*, A.2 – *Controle Interno*, A.3 – *Acompanhamento do Ensino*, A.4 – *Acompanhamento da Saúde*, B.3.1.1 – *Iluminação Pública*, B.3.1.2 – *Demais Aspectos Relacionados à Educação*, B.5.3.1 – *Gasto Com Combustível*, B.6.1 – *Tesouraria*, C.2.4 – *Execução Dos Serviços De Saneamento Básico*, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos, D.2 – *Fidedignidade dos Dados Enviados ao Sistema Audesp*.

Proponho encaminhamento de Ofício à Prefeitura Municipal de Indiana, para que, em 90 (noventa) dias, informe a este Tribunal as medidas adotadas atinentes aos adiantamentos salariais fornecidos a servidores, inclusive para reaver o valor de R\$3.849,75, pendente de quitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

GCDER-41